



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 271/GDGCA.GP, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Poderão ser cedidas áreas para exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho das atividades do Tribunal Superior do Trabalho, tais como:

- I – posto bancário;
- II – posto dos correios e telégrafos;
- III – restaurante e lanchonete;
- IV – associação de servidores;
- V – outras atividades que venham a ser consideradas necessárias pela Administração do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º As atividades previstas no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do Tribunal Superior do Trabalho e de seus ministros e servidores.

§ 2º A cessão poderá ser realizada mediante convênio ou contrato, a título gratuito ou oneroso.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo anterior será autorizada pelo Presidente do Tribunal, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

- I – disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim do órgão;
- II – inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados ou funcionários da cessionária;
- III – compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do Tribunal;
- IV – obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização das dependências do Tribunal;
- V – aprovação prévia da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;
- VI – precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo,

havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII – quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão será sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei;

VIII – participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

IX – outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão.

Parágrafo único. Não serão submetidas ao regime de cessão de uso oneroso as cessões realizadas em favor de entidades da Administração direta ou indireta no cumprimento de suas atividades institucionais.

Art. 3º São obrigações da cessionária:

I – conservação das instalações físicas das áreas cedidas, tais como piso, paredes, parte elétrica e hidráulica, utilizando seu material e mão-de-obra;

II – fornecimento e manutenção, de acordo com as normas oficiais de segurança, dos extintores de incêndio;

III – fornecimento dos bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de sua atividade;

IV – manutenção, por seus próprios meios, das áreas e instalações no mais rigoroso padrão de higiene, limpeza e organização;

V – restituição do espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, ficando a critério do Tribunal o direito de exigir que seja entregue no mesmo padrão das demais unidades pertencentes ao prédio ao qual está instalado.

VI – recolher, mensalmente, aos cofres públicos, a partir do início da vigência do contrato ou convênio, as taxas de uso de água e esgoto, telefone e energia elétrica;

VII – informar à unidade gestora do convênio ou contrato o número de funcionários da cessionária que trabalharão na área cedida.

Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer atividade indispensável à administração da justiça, fica dispensada dos recolhimentos previstos no inciso VI deste artigo, exceto quanto aos ressarcimentos das despesas com telefone. ([Redação dada pelo Ato n. 151/GDGSET.GP, de 28 de março de 2014](#))

Art. 4º É proibido à cessionária executar obra ou modificação na estrutura do prédio, ou em suas instalações, fixar placas, painéis identificadores ou cartazes nas paredes sem o prévio consentimento do Diretor da Secretaria Administrativa.

Art. 5º Todas as benfeitorias realizadas pela cessionária no espaço cedido passarão a integrar as instalações do Tribunal após o término do contrato ou convênio, sem direito a qualquer indenização.

Art. 6º Não haverá qualquer solidariedade entre o Tribunal e a cessionária quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, cabendo a ela assumir, de forma exclusiva, todos os ônus advindos da relação empregatícia.

Art. 7º Durante toda a vigência do contrato ou convênio, a cessionária deverá estar em situação regular junto ao INSS, ao FGTS e à Fazenda Nacional, mediante o recolhimento das contribuições e impostos respectivos.

Art. 8º Aplica-se, no que couber, as disposições deste Ato aos contratos ou convênios de permissão de uso.

Parágrafo único ([Revogado pelo Ato n. 535/GDGSET.GP, de 15 de outubro de 2014](#))

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA,
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho